TC nº 72-002.155.11-25

AUDITORIA PROGRAMADA. SES. Verificar os procedimentos, recursos e atuação para a realização das fiscalizações. CONHECIDA. Votação unânime.

2.754ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/02/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à Secretaria Municipal de Serviços – Departamento de Limpeza Pública – LIMPURB, atual AMLURB, para que informe esta Corte sobre a implementação de forma eficiente e a eficácia das providências adotadas para os serviços de Limpeza Pública da Cidade de São Paulo, conforme recomendações consubstanciadas no relatório encartado às folhas 234/238 destes autos, exaradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e ratificadas pelos demais Órgãos Técnicos desta Corte, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 2.155/11-25, de Auditoria Programada, iniciada com a emissão da Ordem de Serviço nº 2011.02947.1, estabelecida para verificar a atuação, os procedimentos e os recursos empregados pelo Departamento de Limpeza Pública – LIMPURB, atual AMLURB, da Secretaria Municipal de Serviços – SES, para a realização das fiscalizações sob sua responsabilidade.

O período de abrangência da presente Auditoria se deu de 03/08/2011 a 28/11/2011.

Os procedimentos adotados nesta Auditoria se subdividiram em:

a) Observância dos procedimentos descritos no Manual de fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle;
b) Levantamento da legislação que estabelece as competências do LIMPURB na fiscalização das posturas municipais e contratações relativas aos serviços de limpeza pública;
c) Levantamento dos recursos – humanos, financeiros, equipamentos – disponibilizados pela Prefeitura de São Paulo à unidade para o cumprimento de suas responsabilidades relativas às fiscalizações de sua competência;
d) Realização de vistorias para verificação do cumprimento das competências do LIMPURB relativas à fiscalização das posturas municipais e desses contratos.

Os Agentes de Fiscalização designados para a realização desta inspeção apresentaram o relatório de Auditoria Programada de folhas 201/211 e o Anexo Único às folhas 180/200, nos quais concluíram que:

"4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos em nosso âmbito que a fiscalização realizada pelo LIMPURB é deficiente, em função dos apontamentos e recomendações que se seguem:

4.1 - *Existe a necessidade de contratação de profissionais para preencher cargos vagos (subitens **3.6.1**, **3.6.4** e **3.6.5** deste relatório).*

4.2 - *A Fiscalização deve exigir:*

4.2.1 - *Maior publicidade e informação acerca do funcionamento dos serviços disponíveis à população (subitens **3.6.4**, **3.6.6** e **3.6.8** deste relatório).*

4.2.2 - *A melhoria das condições de segurança e organização das Centrais de Triagem (subitem **3.6.1** deste relatório).*

4.2.3 - *Rigor no controle de materiais aceitos nas Centrais de Triagem, evitando-se o recebimento daqueles não permitidos no Programa de Coleta Seletiva (subitem **3.6.1** deste relatório).*

4.2.4 - *Da Concessionária responsável pela Estação de Transbordo Ponte Pequena, a rápida regularização da operação das instalações antigas, que operam de modo precário (subitem **3.6.3** deste relatório).*

4.2.5 -*Rigor no controle da reposição em tempo hábil das caçambas coletoras de entulho nos Ecopontos (subitem **3.6.4** deste relatório).*

4.2.6 -*Rigor no controle de materiais aceitos nos Ecopontos, evitando-se o recebimento daqueles proibidos (subitem **3.6.4** deste relatório).*

4.2.7 -*Dos geradores de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) a adequação do espaço físico destinado ao armazenamento dos resíduos (subitem **3.6.5** deste relatório).*

4.2.8 -*O atendimento às normas sanitárias vigentes nas instalações das Concessionárias (subitem **3.6.5** deste relatório).*

4.3 - *A Fiscalização deve estar atenta para a verificação das condições dos equipamentos da Concessionária, mesmo durante as vistorias aos geradores de resíduos (subitem **3.6.5** deste relatório).*

4.4- *A carência de equipamento (caminhão-guincho), e a ausência de rotina para averiguação in loco, prejudicam a fiscalização dos Transportadores dos Resíduos Inertes (subitem **3.6.6** deste relatório).*

4.5 - *A adoção de sistema de comunicação eficaz entre Agente Vistor e o LIMPURB ou a Concessionária, e a disponibilização de dados do FISCOR em tempo real, evitariam que os agentes fossem obrigados a usar recursos próprios, além de melhorar a produtividade da equipe (subitem **3.6.8** deste relatório).*

*Por fim, resta pendente a apresentação, pelo Limpurb, dos relatórios e autos de infração que foram gerados em função das fiscalizações efetuadas em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos – GGRS, no dia 16/09/2011 (subitem **3.6.7** deste relatório).".*

Foi oficiada a Origem – Secretaria Municipal de Serviços – SES, para apresentar esclarecimentos e justificativas acerca do apontado pela Auditoria, a qual se manifestou colacionando documentos às folhas 180/211.

A divisão Auditora, em nova manifestação, às folhas 234/238, após análise dos esclarecimentos, informações e justificativas apresentadas e juntadas aos autos pela Origem, relativas às conclusões havidas no Relatório anteriormente apresentado, concluiu que:

"3 - CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos, informações e justificativas apresentadas e juntadas aos autos, relativas às conclusões havidas em nosso Relatório de Auditoria às folhas 210-211, e por todo o exposto, concluímos que:

***3.1 -** As deficiências apontadas nos itens **2.5** e **2.13** podem ser consideradas sanadas, desde que observadas as ressalvas existentes nos referidos itens.*

***3.2 -** As deficiências apontadas nos itens **2.1**, **2.3, 2.4**, **2.6** e **2.7** estão em fase de adoção de providências por parte da SES, podendo ser consideradas como sanadas somente após as suas concretizações.*

***3.3 -** As deficiências apontadas nos itens **2.2**, **2.8**, **2.9**, **2.10**, **2.11** e **2.12** não foram solucionadas.*

A implementação de forma eficiente e a eficácia das providências adotadas pela Origem poderão ser verificadas em futuras Auditorias sobre os serviços de fiscalização da Limpeza Pública e, ainda, em Acompanhamentos de Execução Contratual dos novos Contratos nºs 073/SES/11 e 074/SES/11.".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que, após as recomendações remanescentes constatadas pela Especializada, a Origem não apresentou nenhuma justificativa ou esclarecimento para solucionar as deficiências e pendências apontadas nos itens acima: 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12.

E, tendo em vista que as conclusões apresentam cunho eminentemente técnico, apenas acompanhou os relatórios, opinando pelo acolhimento da auditoria realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM entendeu prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental e opinou pelo conhecimento desta, para registro, bem como dos esclarecimentos da Origem, dos quais a PFM entendeu como saneadores de praticamente todos os apontamentos feitos pela Auditoria em tela.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, cumpre notar que trata a presente de Auditoria Programada na Secretaria Municipal de Serviços – Departamento de Limpeza Pública – LIMPURB, com o objetivo de verificar a atuação, os procedimentos e recursos empregados pela unidade para a realização das fiscalizações sob sua responsabilidade.

A Auditoria constatou ser o LIMPURB deficiente no recorte da fiscalização das ações acima elencadas, no período de abrangência de 03/08/2011 a 28/11/2011.

No levantamento realizado, há que se destacar alguns pontos, que mesmo após os esclarecimentos da Origem, ainda permaneceram remanescentes na Auditoria, ou com gestão iniciada para saneamento das mesmas, tais como:

a) Necessidade de contratação de profissionais;
b) Maior informação à população acerca dos serviços disponíveis;
c) Melhoria das condições de segurança;
d) Maior rigor no controle de materiais aceitos no Programa de Coleta Seletiva;
e) Maior rigor no controle da reposição das caçambas coletoras de entulho nos Ecopontos; rigor no recebimento de materiais proibidos nos Ecopontos;
f) O atendimento às normas sanitárias;
g) Adequação de espaço físico destinado ao armazenamento dos resíduos sólidos de saúde;
h) Carência de equipamentos (caminhão-guincho).

Assim, diante do caráter instrumental deste feito, **CONHEÇO** da presente **Auditoria** e **DETERMINO** seja oficiada a Secretaria Municipal de Serviços – Departamento de Limpeza Pública – LIMPURB, atual AMLURB, para que informe a esta Corte sobre a implementação de forma eficiente e a eficácia das providências adotadas para os serviços de Limpeza Pública da Cidade de São Paulo, conforme recomendações consubstanciadas no relatório encartado às folhas 234/238, exaradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e ratificadas pelos demais órgãos técnicos desta Corte, encaminhando-se cópia do relatório, voto e decisão a ser alcançada pelo Plenário.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.